



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

Processo TC nº 10622/12

Aposentadoria Voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. Julga-se legal o ato e correto o cálculo de proventos elaborado pela repartição de origem, quando atendidos os requisitos da Lei. Concessão de Registro.

Acórdão AC1-TC 3453/2013

1. PROCESSO TC Nº: 10622/12

2. ORIGEM: Paraíba Previdência - PBprev

3. DADOS SOBRE A APOSENTADORIA:

3.1. - APOSENTANDO(A):

3.1.1. - NOME: Maria do Desterro da Silva Mendonça

3.1.2. - QUALIFICAÇÃO: Auxiliar de Serviço, matrícula nº 130.341-4, lotada na Secretaria de Estado da Educação.

3.1.3. - TEMPO DE SERVIÇO: 22 anos, 06 meses e 26 dias

3.1.4. - IDADE: 60 anos

3.2. - FUNDAMENTO LEGAL: Art. 40, § 1º, III, "b", da CF/88, com redação dada pela EC 41/03, c/c o art. 1º da Lei 10.887/04.

3.3. - DATA DO ATO APOSENTATÓRIO: 09/08/2011

3.4. - ÓRGÃO E DATA DE PUBLICAÇÃO: D.O.E edição de 26/08/2011

3.5. - AUTORIDADE EMITENTE: Presidente da PBprev.

4. RELATÓRIO DA AUDITORIA: pela legalidade do ato aposentatório em apreço e concessão do respectivo registro.

5. PARECER DA PROCURADORIA: Oral, na sessão, em harmonia com a Unidade Técnica de Instrução.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os *MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, na sessão realizada nesta data, *ACORDAM*, à unanimidade, em **conceder registro** ao ato de aposentadoria da Sra. Maria do Desterro da Silva Mendonça, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela repartição de origem.

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE - Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa
João Pessoa, 21 de novembro de 2013.

Em 21 de Novembro de 2013



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE



Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO